



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008341-52.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLEUZA RAMALHEIRO BENEDITO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1008341-52.2024.8.26.0003

APELANTE: CLEUZA RAMALHEIRO BENEDITO

APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 8466

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença de improcedência. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE. EMPRÉSTIMO. Alegação de desconhecimento da contratação. Não acolhimento. O banco apelado se desincumbiu do ônus probatório em demonstrar a regularidade da relação jurídica entre as partes. DANO MORAL. Não configurado. Ausência de ato ilícito. Apelação desprovida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. **Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados.**

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 203/206), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano material e moral movida por CLEUZA RAMALHEIRO BENEDITO em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

Em suas razões recursais (fls. 222/250), a demandante alega, em síntese, a declaração de inexistência/nulidade, posto que eivado de vício de consentimento, bem como anulação da sentença, para que seja feita prova pericial.

Recurso tempestivo. Preparo suspenso (JG: fls. 66).

Contrarrazões (fls. 280/304).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A sentença em questão deve ser confirmada pelos

seus próprios e bem fundamentados motivos, os quais são integralmente adotados como razão para negar provimento ao recurso, nos termos do art. 252 do RITJSP, que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Vale ressaltar que a r. sentença que julgou improcedente a ação deixou assentado que:

“(…) Não havendo outras preliminares, passo ao mérito dos pedidos. A relação entre as partes é de consumo, contudo, ainda que assim não fosse, e em se tratando de prova de fato negativo, portanto impossível de ser produzida, caberia à parte requerida demonstrar que a parte autora efetivamente celebrou o contrato impugnado, de modo que justifique os descontos realizados. Os documentos apresentados comprovam a contratação aos serviços do banco requerido. O banco apresentou o contrato de empréstimo mencionado em contestação, às páginas 102/104, com cópia do documento pessoal da autora utilizado na contratação, idêntico ao apresentado com a inicial (páginas 17/18). Também foi apresentado o extrato de pagamento referente à relação contratual (páginas 106/122), e há comprovante de transferência do valor emprestado para conta da autora (página 105). Esperar-se-ia de qualquer pessoa que não celebrou contrato de empréstimo que questionasse o banco acerca de valores creditados em sua conta bancária, contudo isso não ocorreu no caso concreto, e tampouco houve qualquer questionamento quanto aos descontos realizados em seu benefício previdenciário entre outubro de 2020 e novembro de 2022. Assim, todos os elementos apontam para a validade da contratação entre as partes, mostrando-se

desnecessária a realização de outras provas. (...) Dessa forma, verifica-se que o requerido comprovou a regularidade da contratação. Consequentemente, por óbvio, incabível a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que o débito existia e os descontos foram regulares.”

Com efeito, o banco demandado se desincumbiu do ônus de demonstrar a regular contratação do empréstimo pela autora, posto que apresentou o contrato assinado, acompanhado de foto do documento pessoal, e comprovante de transferência (fls. 102/105).

Em que pese alegação da apelante quanto a falta de comprovação técnica (perícia grafotécnica), o TEMA 1.061/STJ estabeleceu que: *"havendo impugnação da autenticidade da assinatura constante de contrato bancário por parte do consumidor, caberá à instituição financeira o ônus de provar sua autenticidade, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova"*.

No entanto, é importante destacar que a prova da contratação pode ser realizada por meios distintos da perícia grafotécnica.

No caso, os diversos elementos apresentados nos autos, conforme mencionado anteriormente, são suficientes para concluir que o demandante efetivamente celebrou o contrato de empréstimo questionado.

Nesse sentido:

Apelações. Contrato bancário. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais. Desnecessidade de realização da perícia grafotécnica, diante de demonstração da contratação do empréstimo por outros meios. Danos morais não configurados. Pedido de repetição de indébito rejeitado. Sentença de parcial procedência alterada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso do réu provido e prejudicado o da autora. (TJ-SP -
Apelação Cível: 1000448-54.2023.8.26.0032 Araçatuba,
Relator: Pedro Kodama, Data de Julgamento: 15/12/2023,
37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:
15/12/2023).

Afastada, pois, a alegação de desconhecimento da
existência do empréstimo, conclui-se pela ausência de qualquer ato ilícito do
banco, não comportando condenação de indenização por danos morais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso e majoro o percentual dos honorários sucumbenciais fixados
para R\$1.200,00, nos moldes do art. 85, § 11, do CPC, observada a
gratuidade deferida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR